



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

ILMO. SENHOR PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG.

Referência: PROCESSO LICITATORIO N° 009/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026

A2M SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 11.156.677/0001-30, neste ato representado pela sua sócia administradora Cristiane Aparecida De Souza, brasileira, solteira, empresaria, inscrita sob o CPF n° 075.085.046-90, ambos com endereço a Rua Contorno, 541b, centro, Confins/MG- 33500-000, vem perante vossa excelência propor

IMPUGNAÇÃO

em face do PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026, a ser realizado pelo Município de Rio Pardo de Minas/MG, frente à verificação de ilegalidade no instrumento convocatório, que poderá macular o certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme clausula 11 e sub- clausula 11.1, do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. *In verbis*:

4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.portaldecompraspublicas.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo município de Rio Pardo de Minas/MG, que tem as seguintes características:

Objeto: O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E ASSEIOS DE VIAS DE SARJETA A SARJETA NA SEDE DO MUNICÍPIO E O BAIRRO JK.

Tipo: MENOR PREÇO

Modo De Disputa: Aberto

Data/Horário: 05/03/2026 – 09:01 (horário de Brasília)

III – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo um contrassenso absoluto, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

III.1 DO ATESTADO REGISTRADO NO CREA

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) em licitações é um documento emitido pelo CREA ou CAU que comprova a experiência profissional (capacidade técnico-profissional) de engenheiros e arquitetos, fundamental



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

para habilitar empresas em obras e serviços públicos. Ela detalha as atividades (ART/RRT) realizadas, garantindo a qualificação técnica exigida.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica. Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida em que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório. Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão. O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. **Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:**



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012).

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) DEVEM OBRIGATORIAMENTE possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessária bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços é expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. **A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:**

"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes"

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso II do Art. 67º da Lei 14.133/2021:

art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A possível alegação que a exigência do atestado registrado no CREA trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação não se sustenta, pois para que empresas atuem nesse segmento precisa estar devidamente Registrado no Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como no Inc. V do Art. 67º da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, requeremos que seja exigido que o atestado tanto do profissional, quanto da licitante, estejam registrados no conselho de classe competente, no caso em epigrafe, no CREA.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

III.2 DA ILEGAL E INFUNDADA AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

No edital e anexo, não se fez qualquer menção à ADMINISTRAÇÃO LOCAL. A administração local refere-se aos custos relacionados à estrutura organizacional e operacional instalada diretamente no local ou cidade da prestação dos serviços. **O custo da Administração Local deveria estar na composição sintética dos preços, ou seja, ter um campo próprio na planilha orçamentaria.** O Acórdão 2622/2013 – TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece que os itens que são possíveis de discriminação e mensuração, como por exemplo, a administração local deverá ter seu pagamento individualizado, seguindo o princípio da transparência. In verbis:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

(...)

Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.

(...)

Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Desta forma é necessário que o município de Rio Pardo De Minas/MG, reveja os atos praticados e insira nos custos da licitação a ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

Para definir o valor da administração local, o referido município deverá adotar os parâmetros usados no Acórdão 2622/2013, do TCU. O objeto licitado é de SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E ASSEIOS DE VIAS DE SARJETA A SARJETA NA SEDE DO MUNICÍPIO E O BAIRRO JK. Apesar de não se tratar de obra em si, se trata de **serviços** de engenharia, e por tanto é **obrigatório à adoção da taxa de Administração local**. Assim, o que mais se assemelha perante o acórdão 2622/2013 do TCU é o de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. Isso se deve ao fato dos serviços de construção também serem entendidos como manutenção. Na manutenção de escolas e suas áreas, englobam-se os serviços de limpeza urbana. Tais como, varrição e outros similares. Levando em consideração a complexidade do serviço, visto que se trata de um serviço de varrição de um município com população estimada segundo senso do IBGE (2025) em 29.103 habitantes, o mais adequado é a utilização do 3º quartil.

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%

Assim, se deve pegar o valor da licitação e acrescentar o percentual de 8,87% em cima do valor total, conforme demonstrado abaixo.

- Valor de referencia: R\$ 1.028.808,00
- Valor de referencia com administração local: R\$ 1.120.063,26

Requer-se que a administração local seja fixada em 8,87% (oito vírgula oitenta e sete por cento) e inserida no custo direto (sobre o valor total da obra), caso este não seja o entendimento, que a negativa seja pautada em fundamentação técnica e jurídica.

III.3 DA ILEGAL E INFUDADA AUSÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO NA LICITAÇÃO



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Outro ponto tocante é que o edital e anexo, não se fez qualquer menção a MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO. A mobilização e desmobilização referem-se aos custos relacionados ao transporte, carga e descarga dos equipamentos e mão de obra necessária para a utilização do serviço. O custo de Mobilização e Desmobilização deveria estar na composição sintética de preços. O Acórdão 2622/2013- TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece que os itens que são possíveis de discriminação, mensuração e medição, como por exemplo, a mobilização e desmobilização, deverão ter seu pagamento individualizado, seguindo o princípio da transparência. In verbis:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

(...)

Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.

...

Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

Desta forma é necessário que o município de Rio Pardo De Minas/MG, reveja os atos praticados e insira nos custos da licitação a MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO. Para o caso em epígrafe, o ideal é que seja adicionada a mobilização e desmobilização, conforme planilha **SETOP, código ED-50393**.

SEINFRA- MG (SETOP)	ED-50393	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA EM CENTRO URBANO OU REGIÃO LÍMITROFE COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	iv/d	10/2023	R\$0,30
------------------------	----------	---	---	------	---------	---------

O serviço de **mobilização e desmobilização** deverá ser calculado aplicando-se **1%** sobre o somatório do **valor da obra** e da **administração local**.

Vamos ao cálculo:

1. **Valor de referencia + administração local**

• **Total: R\$ 1.120.063,26**

2. **Aplicar 1% sobre**

1% de **R\$ 1.120.063,26 = R\$ 11.200,63**

Requer-se que sejam adicionados na licitação os custos de MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO, conforme planilha SETOP, código ED-50393. Caso este não seja o entendimento, que a negativa seja pautada em fundamentação técnica e jurídica.

III.4 DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO BDI

Inicialmente, cumpre destacar que os serviços de limpeza urbana, são serviços de engenharia.

Além do mais, o TCE-MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) reconhece que os serviços de limpeza urbana são de serviços comuns de Engenharia. **Segue jurisprudência:**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Caracteriza-se o serviço de limpeza urbana como comum de engenharia, uma vez que não necessita de conhecimento especializado.

2. Está amparado na legislação de regência a utilização da modalidade pregão para contratação de serviço comum de engenharia.

Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURD

Denunciada: Prefeitura Municipal de Campo Belo

Referência: Pregão Presencial n. 077/2019 – Processo Licitatório n. 098/2019

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Comprova-se que o serviço de limpeza urbana é um serviço de engenharia. Nos serviços de engenharia, existe a taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). O BDI é uma taxa com a finalidade de cobrir as despesas que não são medidas, não são mensuráveis e não são vistas, sendo chamado de custos indiretos.

Em contratações de obras e serviços de engenharia, **é obrigatória a previsão do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, o qual compõe:

- administração central;
- custos indiretos;
- seguros, garantias e riscos;
- tributos incidentes;
- lucro da contratada.

A ausência de BDI **descaracteriza a planilha orçamentária**, impede a adequada formação de preços e viola o art. 23, §1º, Lei 14.133/2021 - Determina que a Administração deve disponibilizar a **planilha de custos com BDI**, justamente para garantir transparência e equilíbrio econômico-financeiro. In verbis:



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

Podemos ver o exemplo de uma limpeza urbana, em uma cidade maior com BDI. Segue abaixo.

Imagem extraída da licitação do Município de Belo Horizonte/MG.

Detalhamento do BDI - Limpeza de Vias

Parâmetros para cálculo do BDI					
Itens Admissíveis	Intervalos admissíveis sem justificativa TCU acórdão 2622/2013			Índices adotados Lote 1	Índices adotados Lotes 2 e 3
	Mínimo	Médio	Máximo		
Administração Central (AC)	3,43%	4,93%	6,71%	3,43%	4,93%
Seguro e Garantia (S+G)	0,28%	0,49%	0,75%	0,28%	0,28%
Risco (R)	1,00%	1,39%	1,74%	1,00%	1,00%
Despesas financeiras (DF)	0,94%	0,99%	1,17%	0,94%	0,94%
Lucro (L)	6,74%	8,04%	9,40%	6,74%	6,74%
Tributos (T)	5,65%		8,65%	11,52%	8,65%
				(ISS = 5% / COFINS = 5,36% / PIS = 1,16%)	(ISS = 5% / COFINS = 3% / PIS = 0,65%)
CÁLCULO DO BDI: $(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-T)$				27,50%	25,27%

Link da licitação: <https://prefeitura.pbh.gov.br/slu/licitacao/concorrencia-95009-2024>

O acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário, estabelece os parâmetros para definição do BDI. Considerando os referenciais oficiais de composição do BDI utilizados em obras públicas, destaca-se que o **3º quartil para Construção de Edifícios apresenta o percentual de 25%**, valor que representa cenários com maiores riscos operacionais elevados e custos indiretos expressivos. Esse



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

parâmetro não é arbitrário, mas resulta de análises estatísticas consolidadas, refletindo o comportamento das contratações públicas em atividades que exigem maior estrutura administrativa e operacional.

No caso específico do presente serviço, ainda que não se trate diretamente de construção de edifício, **a natureza das atividades, os riscos envolvidos, a necessidade de mobilização adequada, o gerenciamento contínuo, a logística, o suporte técnico e o cumprimento rigoroso das normas operacionais** justificam a adoção de um BDI equivalente ao patamar de 25%.

Isso porque o modelo de execução demanda **pessoal dedicado, equipamentos, supervisão constante, controles, custos indiretos permanentes e responsabilidades acessórias**, elementos típicos de obras e serviços de maior complexidade. Assim, a adoção do BDI de 25% revela-se **adequada, proporcional e amparada em parâmetro oficial**, evitando subdimensionamento dos custos e assegurando a plena execução do objeto contratado.

Dessa forma, o BDI de **25%**, extraído do 3º quartil aplicável às atividades de construção, **constitui referência válida e tecnicamente justificável para este serviço**, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e compatibilidade com as exigências operacionais do contrato.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médico	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%

Requer-se que seja adicionado o BDI na presente licitação, com a taxa de 25%.

III.5 DA FALTA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICO.

O município trouxe a composição de custos sintéticos, conforme imagem abaixo:



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Cód. Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
52218	Prestação de serviços empresa especializada de limpeza urbana, classificados quanto à sua natureza como serviços divisíveis e essenciais, consistentes exclusivamente na execução de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos em determinadas ruas e bairros da sede do Município de Rio Pardo de Minas, conforme critérios, quantitativos, frequências e padrões operacionais definidos nas especificações técnicas e legais.	Metro linear	17.146.800,00	RS 0,0600	RS 1.028.808,0000

Ao analisar a composição surgiu questionamento, quais os insumos necessários para a execução da limpeza urbana? Sem a apresentação da composição de preço unitário, fica impossível saber quais insumos o município de Rio Pardo de Minas /MG, inseriu para os serviços. Isso **deixa o certame obscuro e traz insegurança jurídica aos licitantes**, visto que o valor dos insumos solicitados pelo município pode ultrapassar o valor estabelecido no certame, haja vista que não há um parâmetro visível a ser seguido. Assim, para maior publicidade por parte do certame, é necessário que seja apresentado a composição do item. Conforme demonstrado na imagem colacionada acima, é impossível mensurar quais insumos estão inseridos na composição de custo unitário.

Além disso, esta omissão por parte do edital está prejudicando os licitantes para que os mesmos precifiquem algo sem saber o seu custo real, sem haver referência. A administração pública que deu a resposta que a mobilização e desmobilização estavam incluídas nos custos unitários, é a mesma que se recusou a fornecer à composição analítica dos preços, dando a justificativa que, "não tem o que falar". **In verbis:**

Por fim, considerando que objeto do contrato consiste na contratação por preço total da prestação de serviços de limpeza urbana e atividades correlatas (capina, roçada, varrição, raspagem, lavagem de logradouros, coleta e transporte de resíduos, entre outros), a serem executados por equipes de multitarefa nas diversas áreas públicas do município e não a terceirização de mão de obras. Não tem que falar de Reserva de funcionários, falta de composição analítica, fiscais de turma,



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

adicionais noturnos, custo de ferramentas e vestuário e convenção coletiva.

A própria administração é controversa, pois, a mesma diz que os custos estão inseridos, mas, ela não disponibiliza os documentos necessários para as licitantes verificarem se realmente estão inseridos. Claramente indo de contra mão contra o princípio da PUBLICIDADE.

Além do mais, nota-se que o serviço mais barato de varrição é o do código 02.03.18 da tabela EMBASA-BA, conforme demonstrado abaixo:

EMBASA-BA 02.03.18 VARRIÇÃO DE ÁREAS M2 n/d 6/2025 R\$0,68

O que difere muito do valor apresentado pela administração pública.

Cód. Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
52218	Prestação de serviços empresa especializada de limpeza urbana, classificados quanto à sua natureza como serviços divisíveis e essenciais, consistentes exclusivamente na execução de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos em determinadas ruas e bairros da sede do Município de Rio Pardo de Minas, conforme critérios, quantitativos, frequências e padrões operacionais definidos nas especificações técnicas e legais.	Metro linear	17.146.800,00	R\$ 0,0600	R\$ 1.028.808,0000

Se verificarmos, o quantitativo a ser executado com o valor R\$0,68 teremos a seguinte multiplicação :

$$R\$0,68 \times 17.146.800 = 11.659.824,00$$

Requer-se que ao menos seja considerado o valor do metro de varrição no valor de R\$0,68 do código 02.03.18 da tabela EMBASA-BA.

III.6 AUSENCIA DE EPIs/UNIFORME

O uniforme e os EPIs são equipamentos de proteção individuais estritamente obrigatórios para que possa garantir a segurança dos colaboradores.

Conforme exposto, não está disponível a composição analítica. E com essa ausência, fica impossibilitada a verificação dos itens de segurança que serão ou não disponibilizados. Além do mais, fica obscuro o detalhamento dos itens que compõem a planilha sintética de serviços.

Conforme imagem abaixo, os itens de EPC são necessários para proteção coletiva como o uso de cones para sinalização das áreas em que estão sendo executados os serviços.



Além do mais, o uniforme serve como identificação dos funcionários perante os pedestres. Nota-se, que eles possuem faixas reflexivas com a finalidade de ficar visível para os automóveis. Outro ponto a destacar, é o uniforme que conforme a imagem acima, além de identificar serve para destacar os varredores com a finalidade de que motos e carros os identifiquem com mais facilidade em relação aos pedestres comuns. Insta salientar-se dos riscos corridos pelos varredores que ficam na rua o dia inteiro exposto aos riscos de atropelamento, sendo assim o uniforme/epis/epcs tem a finalidade de garantir a segurança dos trabalhadores.



A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

Requer-se que seja adicionada a planilha, 5 conjuntos de uniformes cujo código é 45267 da tabela SINAPI.

SINAPI	45267	UNIFORME PROFISSIONAL DE BRIM, CALÇA E CAMISA MANGA LONGA COM FAIXA REFLETIVA	Material	UN	-	1/2026	R\$178,71
--------	-------	---	----------	----	---	--------	-----------

Requer-se que seja adicionada a planilha, os EPIs cujo código é 12201 da tabela ORSE no valor de R\$242,71 por funcionário.

ORSE	12201	Epi (encargos complementares) - mensalista	mes	n/d	-	12/2025	R\$242,71
------	-------	--	-----	-----	---	---------	-----------

Requer-se que seja adicionada a planilha, 50 cones, cujo código é MATED-11228 da tabela SEINFRA-MG (SETOP).

SEINFRA-MG (SETOP)	MATED-11228	CONE (MATERIAL: PLÁSTICO) ALTURA: 75CM COR: LARANJA/BRANCO OU PRETO/AMARELO	Material	un	-	10/2023	R\$41,47
--------------------	-------------	---	----------	----	---	---------	----------

II.7 AUSENCIA DE SACO DE LIXO

O serviço de varrição de rua e o armazenamento de lixo são essenciais para a manutenção da higiene, estética e saúde pública, organizados em etapas que vão desde a varrição manual ou mecânica até o armazenamento temporário antes da coleta final.

Entretanto, apesar de constar entre suas atribuições o acondicionamento adequado dos resíduos, não são disponibilizados sacos ou qualquer outro **material apropriado para** o armazenamento do lixo, o que inviabiliza a correta execução do serviço e compromete as condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Conforme demonstrado na imagem abaixo, o saco de lixo é essencial na armazenagem de dejetos recolhidos durante os serviços de varrição.



Sendo assim, necessária a imediata disponibilização dos materiais necessários para o adequado acondicionamento dos resíduos, garantindo condições compatíveis com as atribuições exercidas.

87153 SACO RECICLADO PRETO 33x50cm - CADA 500g - 15L - ENTULHO

UN

216

Requer-se que seja adicionada a planilha, 10 mil sacos plásticos, cujo código é 87153 da planilha oficial da SBC.

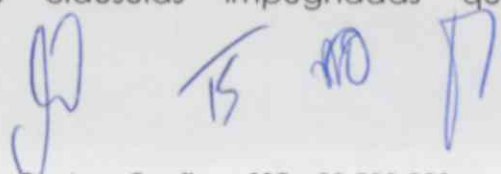
III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Visto que administração pública tem o poder para revisar seus atos, desde que eivados de vícios, conforme súmula 473 do STF, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 473 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requeremos que seja revisto as cláusulas impugnadas que evidenciaram os vícios insanáveis.





A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30
Tel/Fax: (31) 3662-1305
A2msolucoes.eng@gmail.com

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pede e requer:

1. Que seja reconhecida a impugnação;
2. Que seja lhe dado provimento;
3. Que o processo seja suspenso para as devidas correções;
4. Que seja retificado o edital e anexo;
5. Que seja exigido que o atestado/ CAT da licitante, esteja registrado no conselho de classe competente, no caso em epigrafe, no CREA;
6. Que seja respeitado o Acórdão 2622/2013 – Plenário, TCU e seja inserida na planilha, a administração local no valor de 8,87%;
7. Que sejam adicionados na licitação os custos de MOBILIZAÇÃO E DES-MOBILIZAÇÃO, conforme planilha SETOP, código ED-50393;
8. Que seja apresentada a composição analítica de cada um dos serviços solicitados;
9. Que seja respeitado o Acórdão 2622/2013 – Plenário, TCU e seja inserido na planilha, a taxa de 25% referente ao BDI;
10. Que seja adicionada a planilha, 5 conjuntos de uniformes cujo código é 45267 da tabela SINAPI;
11. Que seja adicionada a planilha, os EPIs cujo código é 12201 da tabela ORSE no valor de R\$242,71 por funcionário;
12. Que seja adicionada a planilha, 50 cones, cujo código é MATED-11228 da tabela SEINFRA-MG (SETOP);
13. Que seja adicionada a planilha, 10 mil sacos plásticos, cujo código é 87153 da planilha oficial da SBC.

Confins/MG, 02 de Março de 2026.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) LUIZ DERALDO PEREIRA E SUA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS/MG.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS.
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO.
Rua Tácito de Freitas Costa, nº 846 - Rio Pardo de Minas/MG.
CEP: 39.530-000 | Fone: (38) 3824-1356 / 3824-1786.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 009/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E ASSEIOS DE VIAS DE SARJETA A SARJETA NA SEDE DO MUNICÍPIO E O BAIRRO JK.

A empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.093.749/0001-07, com sede na Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha no município de Mariana no Estado de Minas Gerais CEP: 35.425-092, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Victor Menezes Soares, portador do documento de identidade nº MG-21.896.593 e CPF nº 144.540.166-58, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital acima citado pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

I. INTRODUÇÃO

A presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido por esta Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, é apresentada com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos interessados o direito de impugnar o edital de licitação por ilegalidade ou irregularidade apontadas.

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, ao estabelecer os princípios e regras do novo regime jurídico das contratações públicas, exige que o planejamento da contratação esteja alinhado aos princípios da eficiência, economicidade, isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092
Telefone: (31) 3560-2958
E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com



Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, o objeto licitado em sua natureza é a "prestação de serviços diversos de limpeza urbana", embora importante e de interesse público, reúne uma diversidade de atividades técnicas e operacionais distintas, o que exige cautela na definição da forma de agrupamento e do critério de julgamento adotado.

II. DOS FATOS

Ao analisamos o edital nos deparamos com condições restritivas a competição.

DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO

O edital fixa valor unitário de: **R\$ 0,06 (seis centavos) por metro linear**

Quantidade mensal estimada: **R\$ 1.428.900 metros**

Receita máxima mensal possível: $1.428.900 \times 0,06 = \text{R\$ } 85.734,00$

DIMENSIONAMENTO OPERACIONAL SUGERIDO (25 DIAS TRABALHADOS)

Demanda diária: $1.428.900 \div 25 = 57.156$ metros/dia

Produtividade média sugerida por varredor: 3.500 metros/dia

Quantidade sugerida para formação de preço: $57.156 \div 3.500 = 17$ varredores

Estrutura sugerida para formação de preço:

- 17 Varredores
- 01 Encarregado
- 01 Motorista
- 01 Ajudante de caminhão

Total: **20 trabalhadores**

CUSTO MENSAL DE PESSOAL

Custo médio mensal por varredor (salário + 40% insalubridade + encargos + provisões):

R\$ 4.608,14 –

Total varredores: $17 \times 4.608,14 = \text{R\$ } 78.338,38$

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092

Telefone: (31) 3560-2958

E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com



Encarregado + Motorista de caminhão + Ajudante de caminhão (estimativa conservadora):
R\$ 15.000,00

Total sugerido de pessoal: **R\$ 93.338,38**

A folha sugerida já supera a receita total prevista no edital.

CUSTOS OPERACIONAIS DIRETOS

Sacos plásticos (10–12/dia/varredor): Preço médio de mercado: **R\$ 4.000,00**

Vassouras (2–3/mês/varredor): Preço médio de mercado: **R\$ 1.000,00**

Caminhão ¾ para transporte de pessoal e coleta dos resíduos da varrição (manutenção + combustível + seguro, sem motorista): Preço médio de mercado: **R\$ 10.000,00**

Total sugerido de custos diretos: **R\$ 15.000,00**

BENEFÍCIOS E ESTRUTURA COMPLEMENTAR

EPIs (R\$ 150 × 20): **R\$ 3.000,00**

Vale-refeição (R\$ 25 × 25 dias × 20): **R\$ 12.500,00**

Cesta básica (R\$ 250 × 20): **R\$ 5.000,00**

Plano de saúde (R\$ 300 × 20): **R\$ 6.000,00**

Veículo de apoio à fiscalização: **R\$ 4.000,00**

Total complementar: **R\$ 30.500,00**

CUSTO OPERACIONAL REAL

- CUSTO MENSAL DE PESSOAL: **R\$ 93.338,38**

- CUSTOS OPERACIONAIS DIRETOS: **R\$ 15.000,00**

- CUSTO-BENEFÍCIOS E ESTRUTURA: **R\$ 30.500,00**

Total dos custos sem BDI **R\$ 138.838,38**

Receita prevista: **R\$ 85.734,00**

Déficit operacional direto: **R\$ 53.104,38/mês**

CÁLCULO DO BDI (METODOLOGIA TCU)

Fórmula técnica: $BDI = [(1 + AC + R + SG + G) \times (1 + DF) \times (1 + L) / (1 - T)] - 1$

Componentes:

AC = Administração central R = Riscos SG = Seguros G = Garantias

DF = Despesas financeiras L = Lucro T = Tributos sobre faturamento

Adotando percentual técnico conservador de **25%**: $25\% \times 138.838,38 = \mathbf{R\$ 34.709,59}$

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092

Telefone: (31) 3560-2958

E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com



CUSTO REAL COM BDI

Total do custo R\$ 138.838,38

Total do BDI R\$ 34.709,59

= R\$ 173.547,97

Receita edital :R\$ 85.734,00

Déficit real mensal: R\$ 87.813,97

O valor previsto cobre apenas aproximadamente 49% do custo real.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU (CITAÇÃO + INTERPRETAÇÃO)

Acórdão 2.622/2013 – Plenário: o TCU consignou que "a estimativa de preços deve refletir os preços praticados no mercado", ressaltando que orçamento dissociado da realidade compromete a seleção da proposta mais vantajosa. Interpretação: o orçamento subdimensionado constitui vício material na fase interna da licitação.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: registrou-se que a Administração deve considerar "todos os encargos trabalhistas e sociais incidentes sobre a contratação", sendo irregular orçamento que desconsidere tais custos obrigatórios. Interpretação: a omissão de insalubridade, benefícios e encargos configura falha grave de planejamento.

Acórdão 325/2007 – Plenário: o Tribunal advertiu que "a subestimativa de preços pode comprometer a competitividade e a execução contratual", gerando riscos ao erário. Interpretação: orçamento inexequível induz propostas temerárias e futuras repactuações.

JURISPRUDÊNCIA DO TCE-MG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento reiterado no sentido de que a ausência de memória de cálculo e de pesquisa ampla de preços caracteriza falha grave de planejamento, podendo ensejar determinação de anulação do certame e responsabilização do agente responsável.

DO ERRO GROSSEIRO NA FORMAÇÃO DO PREÇO

A ausência de:

- Planilha de composição detalhada;
- Consideração de encargos obrigatórios;
- Inclusão adequada de BDI;
- Observância de benchmarks públicos;
- Compatibilidade com encargos trabalhistas mínimos; configura possível erro grosseiro de planejamento, nos termos da jurisprudência consolidada do:

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092

Telefone: (31) 3560-2958

E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com



- Tribunal de Contas da União
- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Erro grosseiro na formação de orçamento pode ensejar responsabilização pessoal do agente público.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE ERRO GROSSEIRO (ART. 28 DA LINDB)

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro.

Erro grosseiro caracteriza-se como conduta manifestamente incompatível com parâmetros técnicos mínimos, especialmente quando a ilegalidade é evidente e objetivamente demonstrável.

No presente caso, a discrepância matemática entre receita e custo real, somada à ausência de planilha analítica compatível com os encargos mínimos legais, revela potencial configuração de erro grosseiro na fase de planejamento.

VIOLAÇÕES LEGAIS

Violação direta aos arts.:

- 18 (planejamento adequado)
 - 23 (pesquisa de preços compatível com mercado)
 - 11 (eficiência)
 - 59, III (vedação a preços inexequíveis)
- Violação ao art. 50 da Lei 9.784/99 (dever de motivação).

DO RISCO CONCRETO DE DANO AO ERÁRIO

A manutenção do edital:

- Induz propostas artificialmente baixas;
- Pode gerar paralisação contratual;
- Pode resultar em reequilíbrio econômico-financeiro;
- Pode gerar passivo trabalhista subsidiário;
- Pode ocasionar glosa pelo Tribunal de Contas.

O prejuízo ao erário é previsível e mensurável. A Administração foi formalmente alertada por meio desta impugnação.

Persistir no erro poderá caracterizar dolo eventual ou culpa grave.

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092

Telefone: (31) 3560-2958

E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com



NULIDADE ABSOLUTA

O vício é:

- Material
- Estrutural
- Originário
- Insuscetível de convalidação

Está configurada: **NULIDADE ABSOLUTA DO EDITAL POR INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO**

RISCO AO ERÁRIO

A manutenção do edital pode gerar:

- Paralisação contratual
- Reequilíbrio posterior
- Passivo trabalhista subsidiário
- Responsabilização perante Tribunal de Contas
- Eventual improbidade administrativa se houver manutenção dolosa do erro após ciência formal

DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS DE CONTROLE

Caso não haja suspensão e revisão imediata:

A Impugnante adotará as seguintes medidas:

- Representação formal ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**;
- Comunicação ao Ministério Público;
- Pedido de apuração de responsabilidade do agente responsável pela formação do orçamento;
- Mandado de Segurança com pedido liminar de suspensão.

DO PEDIDO DE NULIDADE ABSOLUTA

Diante da comprovação de déficit estrutural mensal de até R\$ 87.805,10, resta configurada:

NULIDADE ABSOLUTA DO EDITAL POR VÍCIO MATERIAL NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

A nulidade decorre de:

- Falha grave de planejamento;
- Violação ao art. 23 da Lei 14.133/2021;
- Orçamento desconectado da realidade econômica;
- Comprometimento da competitividade.

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092

Telefone: (31) 3560-2958

E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com



DOS PEDIDOS

Requer-se:

1. Suspensão imediata do certame;

ADVERTÊNCIA FINAL

A permanência do edital nos moldes atuais poderá ensejar:

- Responsabilização pessoal do agente público;
- Determinação de anulação pelo Tribunal de Contas;
- Controle judicial com concessão de tutela de urgência.

A Impugnante formaliza, por meio desta peça, a ciência inequívoca da Administração quanto à inviabilidade do valor estimado.

III. CONCLUSÃO

O edital apresenta incompatibilidades entre os documentos exigidos em sua proposta de preços quanto a composição e referencia dos preços prepostos para sua execução dos serviços.

Tais impropriedades, além de restringirem a competitividade e dificultarem a participação de empresas especializadas, colocam em risco o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante disso, apresenta-se esta impugnação com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da licitação, evitando vícios que possam ensejar prejuízo ao interesse público ou comprometer a lisura do certame.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a Administração RETIFIQUE o edital acima citado, de forma a:

- a) Declaração de nulidade do edital;
- b) Apresentação integral da planilha de composição de custos com apuração de responsabilidade dos Responsáveis Técnicos com ART registrada no conselho competente;
- c) Nova pesquisa de preços baseada em benchmarks públicos;
- d) Instauração de apuração interna sobre a metodologia adotada;
- e) Decisão expressamente motivada.

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092

Telefone: (31) 3560-2958

E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com



- f) A suspensão do certame e a reabertura de prazo, caso a alteração impacte a formulação das propostas, assim como a declaração de nulidade absoluta.
- g) Assegurar a ampliação da competitividade, evitando restrições injustificadas e possível direcionamento do certame

Nestes termos, pede deferimento.

Mariana (MG) 02 de março de 2026.

VICTOR
MENEZES
SOARES:1445401
6658

Assinado de forma digital
por VICTOR MENEZES
SOARES:14454016658
Dados: 2026.03.02
22:37:32 -03'00'

GMP
CONSTRUCOES
LTDA:0609374
9000107

Assinado de forma
digital por GMP
CONSTRUCOES
LTDA:06093749000107
Dados: 2026.03.02
22:37:53 -03'00'

GMP CONSTRUCOES LTDA
CNPJ (MF): 06.093.749/0001-07
VICTOR MENEZES SOARES
<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.11//>

Rua Continental nº 15B – Bairro Fazendinha – Mariana/MG - CEP: 35.425-092
Telefone: (31) 3560-2958
E-mail: gmp.admi@gmail.com / gmp.licitacoes@gmail.com

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS IMPUGNANTES
PROCESSO 009/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026

Em atenção aos questionamentos apresentados por empresas interessadas no certame, informa-se que foi elaborada e anexada ao processo a Planilha Orçamentária Detalhada dos Serviços de Varrição Manual de Vias Públicas, com o objetivo de esclarecer, complementar e fundamentar tecnicamente os parâmetros utilizados na composição do orçamento estimado da contratação.

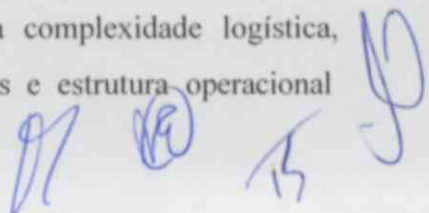
A referida planilha apresenta o dimensionamento operacional do serviço, incluindo quantitativo de mão de obra, composição das equipes, equipamentos, materiais, EPIs, custos operacionais, memória de cálculo e demais elementos necessários à adequada formação do preço de referência.

Dessa forma, os questionamentos relativos à composição dos custos, produtividade, dimensionamento das equipes, materiais, equipamentos, encargos e metodologia de cálculo encontram-se devidamente esclarecidos no documento anexo, o qual passa a integrar a instrução do processo licitatório, conferindo maior transparência, rastreabilidade e segurança técnica à contratação.

Esclarece-se ainda que o quesito referente ao BDI encontra-se devidamente respondido e fundamentado no relatório técnico e na planilha orçamentária anexada ao processo, contemplando os custos indiretos, tributos, despesas administrativas, riscos operacionais e margem operacional compatíveis com a natureza da contratação.

Quanto à administração local, informa-se que não foi prevista composição específica autônoma para tal finalidade, tendo em vista que a estrutura operacional do serviço já contempla encarregado/supervisor responsável pelo acompanhamento diário das equipes, fiscalização operacional, organização das frentes de serviço e controle da execução contratual. Assim, entende-se que as atribuições de supervisão e administração operacional já se encontram absorvidas pela estrutura prevista no orçamento, não havendo necessidade de inclusão de custo adicional específico para administração local.

No tocante aos custos de mobilização e desmobilização, esclarece-se que não houve previsão de contabilização específica desses itens em razão das características do objeto contratado. Trata-se de serviço contínuo de baixa complexidade logística, executado com equipamentos simples, ferramentas manuais e estrutura operacional

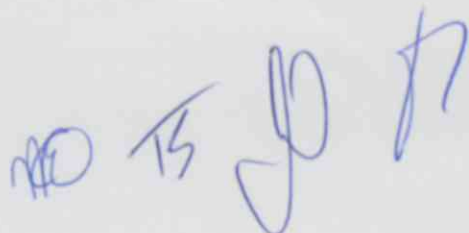


reduzida, não demandando instalação de canteiro de obras, transporte de maquinário pesado, montagem de estruturas temporárias ou deslocamentos extraordinários de equipamentos de grande porte.

Além disso, os equipamentos utilizados possuem natureza portátil e operacionalmente simplificada, sendo compatíveis com a dinâmica ordinária dos serviços urbanos de limpeza pública, razão pela qual eventuais custos iniciais de organização operacional mostram-se inerentes à própria atividade empresarial da futura contratada, já estando absorvidos nos custos indiretos e administrativos contemplados no BDI da contratação.

Assim, considera-se que a planilha anexa supre adequadamente os esclarecimentos solicitados pelas empresas interessadas, permanecendo o processo devidamente fundamentado sob os aspectos técnicos, operacionais e legais.

**RESPOSTA ELABORADA PELA EQUIPE TÉCNICA DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, ESTRADAS,
TRANSPORTES E URBANISMO.**

Handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized characters and a flourish.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição e asseio de vias públicas no Município de Rio Pardo de Minas/MG.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca das impugnações apresentadas pelas empresas A2M Soluções Ltda. e GMP Construções Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 009/2026, promovido pelo Município de Rio Pardo de Minas/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, especificamente execução de varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos na sede do Município .

As impugnantes sustentam, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à ausência de exigências de qualificação econômico-financeira mais robustas, ausência de registro no CREA e CAT, inexistência de critérios quantitativos de capacidade técnica, inadequação da unidade de medida adotada para remuneração dos serviços, ausência de previsão específica de mobilização, desmobilização e administração local, além de alegações relativas à suposta inexequibilidade do valor estimado da contratação.

Consta dos autos resposta técnica elaborada pela Secretaria Municipal competente, bem como relatório técnico detalhado contendo memória de cálculo, dimensionamento operacional, metodologia de formação dos preços, composição de mão de obra, equipamentos, custos operacionais e fundamentação técnica do orçamento estimado da contratação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

As impugnações apresentadas não merecem acolhimento, porquanto não demonstram ilegalidade concreta no instrumento convocatório capaz de comprometer a validade do certame ou violar os princípios que regem as contratações públicas.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, especialmente em razão da não exigência de balanço patrimonial, índices

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature and the initials "TS" and "10".



contábeis ou patrimônio líquido mínimo, verifica-se que a pretensão das impugnantes não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. O art. 69 da referida norma não estabelece obrigatoriedade de exigência cumulativa de todos os documentos ali previstos, mas apenas delimita o rol de documentos passíveis de exigência pela Administração, dentro do exercício da discricionariedade técnica vinculada ao objeto contratado.

No caso concreto, a Administração optou pela exigência de certidão negativa de falência, medida suficiente e proporcional à natureza do objeto, especialmente considerando tratar-se de serviço operacional contínuo de limpeza urbana, sem alta complexidade técnica ou grande vulto financeiro. A ampliação das exigências de habilitação econômico-financeira, nos moldes pretendidos pelas impugnantes, poderia inclusive gerar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Também não procede a alegação de obrigatoriedade de registro no CREA da empresa licitante. A ideia presente no edital é clara quanto à pretensão de contratar empresa que possua profissional habilitado, de modo que a capacidade técnica exigida nesse aspecto é do profissional responsável pelo serviço.

No tocante à alegação de inadequação da unidade de medida adotada, observa-se que o Termo de Referência estabelece de forma objetiva a contratação por metro linear de vias atendidas, considerando o somatório das vias públicas e a frequência estimada de execução dos serviços. A escolha da unidade de medição encontra respaldo técnico no planejamento realizado pela Administração e não afronta qualquer disposição legal.

Não existe imposição normativa que obrigue a utilização de metro quadrado como única metodologia válida para medição de serviços de varrição urbana. O elemento juridicamente relevante é a existência de critério objetivo, previamente definido e tecnicamente justificável, o que se verifica no caso concreto. O relatório técnico anexado aos autos demonstra de forma detalhada a metodologia de dimensionamento operacional, produtividade média adotada, composição das equipes e memória de cálculo utilizada na estimativa do quantitativo e do preço da contratação.

Da mesma forma, as alegações de inexecuibilidade do valor estimado não merecem prosperar. A impugnação apresentada pela empresa GMP Construções Ltda. baseia-se em estrutura operacional hipotética elaborada unilateralmente pela própria impugnante, adotando parâmetros próprios de produtividade, composição de equipe e custos empresariais específicos. Contudo, a Administração não se encontra vinculada ao modelo empresarial individual de qualquer licitante.

O processo administrativo contém estudo técnico detalhado, elaborado especificamente para subsidiar a contratação, contemplando produtividade operacional, quantitativo de pessoal, encargos, equipamentos, materiais, custos indiretos e metodologia de formação de preços. Verifica-se, inclusive, que o relatório adotou parâmetros técnicos compatíveis com estudos e práticas administrativas reconhecidas, observando orientações do IBRAOP e fundamentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large vertical mark on the right side and several scribbles at the bottom right.



Ademais, eventual discussão acerca da exequibilidade efetiva das propostas deverá ocorrer no momento oportuno da fase externa da licitação, mediante análise concreta das propostas eventualmente apresentadas, não sendo juridicamente adequado presumir inexecuibilidade abstrata apenas com base em simulações elaboradas pela impugnante.

Quanto às alegações relacionadas à ausência de previsão específica de administração local, mobilização e desmobilização, verifica-se que a própria Administração esclareceu tecnicamente que os custos de supervisão operacional já se encontram absorvidos na estrutura prevista no orçamento estimado, especialmente mediante previsão de encarregado/supervisor responsável pelo acompanhamento das equipes. Da mesma forma, considerando a baixa complexidade logística do objeto, a utilização de ferramentas manuais e equipamentos de pequeno porte, mostra-se razoável o entendimento de que eventuais custos iniciais de organização operacional integrem os custos indiretos ordinários da atividade empresarial, sem necessidade de item autônomo específico.

Verifica-se que o procedimento administrativo foi adequadamente instruído com Termo de Referência, pesquisa de preços, relatório técnico detalhado, memória de cálculo e justificativas operacionais suficientes para demonstrar a adequação do objeto, da metodologia adotada e do valor estimado da contratação.

Não se identificam, portanto, cláusulas restritivas ilegais, ausência de planejamento ou afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.


Cumprido registrar, por fim, houve complementações técnicas promovidas no curso da instrução processual e, por tal razão, recomenda-se a republicação do edital em respeito ao princípio da publicidade e transparência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento das impugnações apresentadas, com a manutenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026. **Opina-se pelo o indeferimento das impugnações por ter a Administração apresentado complementação ao processo antes do julgamento delas, todavia, recomenda-se a republicação do edital por respeito ao princípio da publicidade e transparência.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Pardo de Minas/MG, 15 de maio de 2026.



JOANNE SÂMELA COSTA SANTOS
Procuradora Municipal – OAB/MG 197.300



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo nº 009/2026 – Pregão Eletrônico 005/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E ASSEIOS DE VIAS DE SARJETA A SARJETA NA SEDE DO MUNICÍPIO E O BAIRRO JK

Empresas impugnantes: A2M SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 11.156.677/0001-30 e GMP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 06.093.749/0001-07.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, interposto pelas empresas A2M SOLUÇÕES LTDA, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, em 02/03/2026 às 17h08min e GMP CONSTRUÇÕES LTDA, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, em 02/03/2026 às 22h52min conforme síntese:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

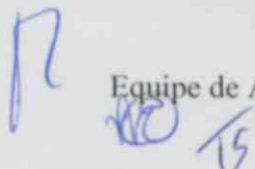
As impugnantes sustentam, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à ausência de exigências de qualificação econômico-financeira mais robustas, ausência de registro no CREA E CAT, inexistência de critérios quantitativos de capacidade técnica, inadequação da unidade de medida adotada para remuneração dos serviços, ausência de previsão específica mobilização, desmobilização e administração local, além de alegações relativas à suposta inexecuibilidade do valor estimado da contratação.

DA DECISÃO

O pregoeiro e equipe de apoio, considerando que as apresentações das impugnações foram tempestivas, em consonância com o Parecer Jurídico da Sra. Dra. Joanne Sâmela Costa Santos, Procuradora Municipal, decide pelo indeferimento das impugnações por ter a Administração apresentado complementação ao processo antes do julgamento delas e republicaremos o edital por respeito ao princípio da publicidade e transparência.

Rio Pardo de Minas, 16 de maio de 2026.


Luiz Deraldo Pereira Martins
Pregoeiro


Equipe de Apoio